



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720882/2012-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.120 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDRESSA MARIA GOTTARDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.  
VALOR DE ALIENAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Para fins de apuração de ganho de capital sobre a alienação de participação societária em parcelas, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se o preço efetivo de cada parcela o valor recebido em função das cláusulas contratuais. Na alienação de participação societária em parcelas, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária e existentes os seus efeitos, quando as circunstâncias materiais do recebimento de cada parcela estão implementadas. Considera-se custo de aquisição de participação societária, nos termos da legislação, o valor efetivamente avaliado de acordo com o período de aquisição de cada participação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“A interessada impugna lançamento dos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, onde foram tributados ganhos de capital com a alienação de cotas de sociedades empresariais e rendimentos tributáveis omitidos, correspondentes aos acréscimos recebidos sobre o preço original de alienação, resultando em imposto de R\$ 49.365,22. Foi ainda lançada multa isolada de R\$ 4.425,01, pela falta de antecipação do imposto (carnê-leão) incidente sobre os rendimentos tributáveis correspondentes aos acréscimos recebidos.

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte recebera por doação em dezembro de 2007 duzentas cotas da empresa AESG Administração de Ensino Superior de Guarapari Ltda, representando R\$ 200.000,00 do capital social, e sete cotas da SESG Sociedade de Ensino de Guarapari, representando R\$ 7.000,00 do capital social.

O doador foi o sócio Antonico Gotardo, que se retirava das sociedades e doava as suas cotas para Andressa, Danielli e Márcia Gottardo (fls. 50/78). Após a doação os quadros sociais ficaram como a seguir:

SÓCIOS DA AESG EM 10/12/2007	COTAS	VALOR (R\$)
CLAUDINO GOTARDO	600	600.000,00
NILTON GOTARDO	600	600.000,00
ANDRESSA GOTTARDO	200	200.000,00
MARCIA GOTTARDO	200	200.000,00
DANIELLI GOTTARDO	200	200.000,00
TOTAL	1.800	1.800.000,00

SÓCIOS DA SESG EM 10/12/2007	COTAS	VALOR (R\$)
CLAUDINO GOTARDO	20	20.000,00
NILTON GOTARDO	20	20.000,00
ANDRESSA GOTTARDO	7	7.000,00
MARCIA GOTTARDO	6	6.000,00
DANIELLI GOTTARDO	7	7.000,00
TOTAL	60	60.000,00

Em janeiro de 2008 as sócias Andressa, Danielli e Márcia Gottardo alienaram as suas cotas para os sócios remanescentes, Nilton Gotardo e Claudino Gotardo. O contrato de cessão de cotas foi feito sob condição resolutiva de que as empresas seriam alienadas pelos adquirentes para a Editora e Distribuidora Educacional Ltda., ocasião em que as cedentes receberiam 1/3 desta última venda, ou seja 11,11% para cada cedente. Os negócios se realizaram pelos seguintes valores:

VALORES ORIGINAIS PACTUADOS NOS CONTRATOS PARTICULARES (R\$)			
VENDA DA AESG E SESG PARA A EDITORA E DISTRIBUIDORA		VALOR REPASSADO PARA AS EX-SÓCIAS	
CLAUDINO	2.300.000,00	ANDRESSA	511.111,11
NILTON	2.300.000,00	DANIELI	511.111,11
TOTAL	4.600.000,00	MARCIA	511.111,11
VALOR REPASSADO ÀS EX-SÓCIAS (1/3)	1.533.333,33	-	1.533.333,33

Os pagamentos efetuados pela Editora foram parcelados nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os acréscimos monetários acertados nos contratos.

A contribuinte não declarou o ganho de capital de R\$ 304.111,11 que obteve com estas operações. O custo de aquisição foi o valor total das cotas recebidas em doação em 2007, no total de R\$ 207.000,00; como preço de alienação, foi considerado o valor efetivamente recebido de R\$ 511.111,11.

APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL TOTAL	VALOR (R\$)
1. VALOR TOTAL RECEBIDO (SEM ATUALIZAÇÃO)	511.111,11
2. CUSTO DE AQUISIÇÃO	207.000,00
3. GANHO DE CAPITAL (1-2)	304.111,11

O ganho de capital, tributado à alíquota de 15%, foi diferido de acordo com as parcelas recebidas, como na planilha abaixo:

GANHO DE CAPITAL PROPORCIONAL					
PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA RECEBIMENTO	PARCELA	VALOR RECEBIDO (sem atualização) (R\$)	VALOR RECEBIDO (sem atualização) (%)	GANHO CAPITAL PROPORCIONAL (R\$)
JANEIRO/2008	22/01/2008	1ª SINAL	55.555,56	10,87	33.055,56
MARÇO/2008	12/03/2008	2ª SINAL	55.555,56	10,87	33.055,56
JANEIRO/2009	30/01/2009	1ª PARCELA	80.000,00	15,65	47.600,00
MARÇO/2010	05 e 08/03/2010	2ª PARCELA	80.000,00	15,65	47.600,00
OUTUBRO/2010	19/10/2010	3ª, 4ª, 5ª PARCELAS	240.000,00	46,96	142.800,00
-	TOTAL	-	511.111,11	1,00	304.111,11
CUSTO DE AQUISIÇÃO TOTAL			207.000,00	-	-
GANHO DE CAPITAL TOTAL			304.111,11	-	-

Os valores recebidos pela contribuinte nos anos de 2009 e 2010 a título de atualização das prestações, demonstrados na planilha abaixo, foram considerados rendimentos tributáveis, sujeitos à alíquota de 27,5%, como determina a Instrução Normativa (IN) da SRF nº 84, de 11/10/2001, alterada pela IN SRF nº 599, de 28/12/2005.

RECEITAS RECEBIDAS (ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NA DIRF) (R\$)					
PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA RECEBIMENTO	PARCELA	VALOR TOTAL RECEBIDO (ATUALIZADO)	VALOR ORIGINAL (SEM ATUALIZAÇÃO)	DIFERENÇA (ATUALIZAÇÃO DA PARCELA)
JANEIRO/2008	22/01/2008	1ª SINAL	55.555,54	55.555,56	-
MARÇO/2008	12/03/2008	2ª SINAL	55.555,54	55.555,56	-
JANEIRO/2009	30/01/2009	1ª PARCELA	90.260,00	80.000,00	10.260,00
MARÇO/2010	05 e 08/03/2010	2ª PARCELA	91.644,24	80.000,00	11.644,24
OUTUBRO/2010	19/10/2010	3ª, 4ª e 5ª PARCELAS	257.726,66	240.000,00	17.726,66

Foi aplicada a multa isolada de 50% sobre o imposto não antecipado (carnê-leão) relativo às parcelas de atualização.

A impugnante argumenta, em síntese, que o autuante descaracterizou indevidamente o contrato particular celebrado entre as cedentes e os sócios remanescentes ao desconsiderar o custo de aquisição contratado. De acordo com o contrato de cessão de cotas as cedentes se tornaram sócias

legítimas das empresas AESG e SESG e transferiram as suas cotas para os sócios Nilton e Claudino Gotardo pelo custo de R\$ 6.000.000,00. Este custo somente se efetivou depois do recebimento do valor relativo à alienação das empresas para a Editora e Distribuidora Educacional Ltda. De acordo com a cláusula terceira, o valor a ser transferido às alienantes seria calculado com base nos valores recebidos da Editora, expurgados dos impostos e despesas financeiras. Estão sendo assim tributados os mesmos valores que foram tributados em auto de infração contra os sócios Claudino e Nilton Gotardo, pois aí também foi desconsiderado o custo de aquisição contratado de R\$ 6.000.000,00.”

Decisão da DRJ de fls. 386/389 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

GANHO DE CAPITAL. CUSTOS.

O ganho de capital é a diferença entre o custo de aquisição e o valor recebido pela alienação do bem ou direito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 398/405 é apresentado recurso voluntário no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em outras palavras, o Recorrente alega que houve a tributação de ofício relativa à operação de alienação das quotas das empresas AESG e SESG à Editora e Distribuidora Educacional Ltda na pessoa de outros sócios – Claudino Almir Gotardo e Nilton José Gotardo pelo valor global da operação – R\$ 4.600.000,00 – dos quais 1/3 foi repassado à Recorrente e a outras duas sócias além da Recorrente – Danielli Souza Gottardo e Márcia Gottardo, que teria havido duplicidade de tributação e, por fim, e que não teria havido omissão de rendimentos uma vez que todos os valores que recebeu foram informados em suas DIRPF's como créditos a serem recebidos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

## II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o que se pode entender do recurso voluntário do sujeito passivo é que três seriam os pontos de discussão no presente caso. Quais sejam:

- i) teria havido a tributação de ofício relativa à operação de alienação das quotas das empresas AESG e SESG à Editora e Distribuidora Educacional Ltda na pessoa de outros sócios – Claudino Almir Gotardo e Nilton José Gotardo pelo valor global da operação – R\$ 4.600.000,00 – dos quais 1/3 foi repassado à Recorrente e a outras duas sócias além da Recorrente – Danielli Souza Gottardo e Márcia Gottardo;
- ii) que teria havido duplicidade de tributação e;
- iii) que não teria havido omissão de rendimentos uma vez que todos os valores em questão foram informados em suas DIRPF's como créditos a serem recebidos.

Decisão da DRJ assim se pronunciou quanto ao primeiro:

“O ganho de capital é a diferença entre o custo de aquisição e o valor recebido pela alienação do bem ou direito. Neste caso, o custo de aquisição foi o valor pelo qual a contribuinte recebeu em doação as cotas das empresas AESG e SESG, como consta das alterações contratuais registradas na junta comercial (fls. 50/78). A impugnante quer entender que o custo de aquisição seria o valor pelo qual alienou a sua participação para os sócios remanescentes, o que não faz sentido. Se o preço pago pelos sócios remanescentes às sócias alienantes foi de R\$ 6.000.000,00, como afirma a impugnante, ou de R\$ 4.600.000,00, como considerado no auto de infração, é fato que diz respeito ao preço de alienação, e não ao custo de aquisição das cotas. Se a alienação foi por R\$ 6.000.000,00, como afirma, o seu ganho de capital seria maior, e não menor.

O raciocínio do julgador – do qual compartilho – foi no sentido que caso se acate as alegações feitas pelo sujeito passivo, de que o negócio jurídico entabulado entre particulares que determinou o custo de alienação das cotas em R\$ 6.000.000,00 foi desconsiderado pelo Fisco – isso somente pioraria a situação do sujeito passivo.

Importante ainda esclarecer não ter havido nenhuma desconsideração de negócio jurídico como alegado, o que aconteceu foi que o lançamento se pautou nos documentos apresentados pela contribuinte em outros órgãos, como a junta comercial, em que claramente se verifica o custo de aquisição das ações e em documentos privados apresentados pelos próprios fiscalizados – contrato celebrado entre Claudino Almir Gotardo e Nilton José Gotardo e a empresa Editora e Distribuidora Educacional Ltda que comprou todas as cotas pelo valor final de R\$ 4.600.000,00, bem como documentos bancários trazidos aos autos que comprovam as movimentações financeiras nesse valor.

Assim, de fato, não parece fazer sentido a alegação de que o custo de alienação de R\$ 6.000.000,00 teria sido desconsiderado pelo Fisco – o que repise-se, não aconteceu, uma vez que a autoridade fiscal apenas se baseou nas evidências comprovadas da operação – e ainda,

aceitar tal valor apenas prejudicaria o sujeito passivo, não havendo, portanto, razão o recorrente quanto a este ponto.

A outra alegação diz respeito à suposta duplicidade de tributação tendo em vista que tanto a Recorrente foi autuada pela operação quanto as outras pessoas nela envolvidas, em especial Claudino Almir Gotardo e Nilton José Gotardo. Quanto a esse argumento, assevera a decisão da DRJ:

“Não tem sentido também a sua afirmação de que houve duplicidade de lançamento, contra si e contra os sócios adquirentes. As partes estão em polos opostos nos negócios que realizaram: o que para si é preço de alienação, para os adquirentes é custo de aquisição. Se de fato o preço de alienação para os sócios remanescentes foi o valor contratado, considerado a menor no auto de infração, segundo alega, isto apenas a beneficiou com a apuração de um ganho de capital a menor, em prejuízo dos sócios remanescentes, quando estes venderam as empresas AESG e SESG para a Editora e Distribuidora Educacional Ltda., pois teriam tido um custo de aquisição menor e, conseqüentemente, um maior ganho de capital. Não houve assim dupla tributação, mas sim complementaridade de opostos.”

E, novamente, apesar de sucinta, a decisão demonstrou com exatidão a razão pela qual não há que se falar em suposta duplicidade. Assim, passemos ao último ponto.

Por fim, quanto a alegação segundo a qual não teria havido omissão de rendimentos uma vez que todos os valores que recebeu foram informados em suas DIRPF's como créditos a serem recebidos.

O fato de ter sido informado em DIRPF tais créditos foi, inclusive, um dos pontos de partida da Fiscalização para se apurar o crédito tributário em discussão. Explica-se.

O TVF de fls. 298/331 é absolutamente minucioso, preciso e didático quanto a omissão apontada. Vejamos:

“Portanto, de acordo com as declarações apresentadas, a contribuinte alienou parceladamente 100% das suas cotas societárias na AESG e na SESG (com custo de aquisição de R\$ 207.000,00), pelo valor de R\$ 511.000,00.

No entanto, não há registro nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil da entrega dos respectivos DEMONSTRATIVOS DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL, e de recolhimentos efetuados a título de imposto de renda sobre ganho de capital.

Veremos, adiante, que de fato a contribuinte recebeu o preço de forma parcelada e corrigida, em 03 (três) anos consecutivos: 2008, 2009 e 2010; obteve ganho de capital proporcional nesses anos e não efetuou os correspondentes pagamentos do imposto de renda.

(...)

A tributação do ganho de capital encontra-se prevista nos artigos 117 a 142, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999) que, com a matriz legal correspondente, estabelecem:

#### GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS

##### Seção I

### Incidência

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

[...]

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).

[...]

### Custo de Aquisição

#### Subseção I

##### Bens ou Direitos Adquiridos até 31 de dezembro de 1991

[...]

Art. 126. Para as participações societárias não cotadas em bolsa de valores, considera-se custo de aquisição o maior valor entre (Lei nº 8.218, de 1991, art. 16, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 10):

I - o apurado mediante a atualização monetária, até 31 de dezembro de 1991, do valor original de aquisição, com a utilização da tabela de índices divulgada pela Secretaria da Receita Federal;

II - o valor de mercado avaliado pelo contribuinte, utilizando parâmetros como valor patrimonial, valor apurado por meio de equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação comercial ou, ainda, avaliação de três peritos ou empresa especializada.

[...]

#### Subseção III

##### Bens Adquiridos após 31 de dezembro de 1995

Art. 131. Não será atribuída qualquer atualização monetária ao custo dos bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso II).

[...]

### Seção V

#### Apuração do Ganho de Capital

Art. 138. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurado nos termos dos arts. 123 a 137 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 2º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 2º, § 7º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 17).

[...]

### Seção VI

#### Cálculo do Imposto e Prazo de Recolhimento

Art. 142. O ganho de capital apurado conforme arts. 119 e 138, observado o disposto no art. 139, está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18,

inciso I, Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º). Parágrafo único. O imposto apurado na forma deste Capítulo deverá ser pago no prazo previsto no art. 852.

A Instrução Normativa (IN) da SRF nº 84, de 11/10/2001, alterada pela IN SRF nº 599, de 28/12/2005, traz as seguintes orientações:

Art. 5º Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais.

[...]

Art. 8º O custo dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização.

[...]

#### Valor de Alienação

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

#### Da Tributação do Ganho de Capital Incidência

Art. 27. O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O cálculo e o pagamento do imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos devem ser efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês, quaisquer que sejam.

§ 2º O imposto incidente sobre ganhos de capital não é compensável na Declaração de Ajuste Anual.

[...] (grifos nossos)

No caso de valores recebidos de forma parcelada, estes devem compor o valor da alienação para apuração do ganho de capital, conforme esclarece o art. 31 da IN SRF nº 84/2001.

#### Alienação a prazo

Art. 31. Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

Parágrafo único. O imposto devido, relativo a cada parcela recebida, é apurado aplicando-se:

I - o percentual resultante da relação entre o ganho de capital total e valor total da alienação sobre o valor da parcela recebida;

II - a alíquota de quinze por cento sobre o valor apurado na forma do inciso I.

Em conformidade com os dispositivos transcritos, a apuração do ganho de capital ocorre pelo confronto do valor da alienação dos bens e direitos com o custo de aquisição correspondente.

Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista, e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida.

Com relação aos valores recebidos a título de acréscimos incidentes sobre as parcelas recebidas pela venda das quotas das empresas, cabe citar a Instrução Normativa SRF nº 84/2001, em seu art. 19, § 3º:

Art. 19 [...]

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

[...]

Independentemente da designação dada: juros, correção monetária, reajuste de parcelas, etc.; qualquer acréscimo no valor da venda provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado em separado do ganho de capital, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento.

(...)

Considerando que os pagamentos foram feitos em prestações, o imposto de renda do ganho de capital deve ser apurado proporcionalmente ao valor recebido, e de acordo com o cronograma de recebimento das parcelas.

(...)

Citamos, anteriormente, que independentemente da designação dada: juros, correção monetária, reajuste de parcelas, etc.; qualquer acréscimo no valor da venda provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado em separado do ganho de capital, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento; conforme a Instrução Normativa SRF nº 84/2001, em seu art. 19, § 3º:

(...)

Em vista disso, as partes acrescidas ao valor de cada parcela devem ser tributadas na respectiva Declaração de Ajuste Anual; sendo que, no presente caso, correspondem a rendimento tributável recebido de pessoa física.

Passamos, então, à apuração dos rendimentos recebidos a título de atualização das prestações.

RECEITAS RECEBIDAS (ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NA DIRF) (R\$)					
PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA RECEBIMENTO	PARCELA	VALOR TOTAL RECEBIDO (ATUALIZADO)	VALOR ORIGINAL (SEM ATUALIZAÇÃO)	DIFERENÇA (ATUALIZAÇÃO DA PARCELA)
JANEIRO/2008	22/01/2008	1º SINAL	55.555,54	55.555,56	-
MARÇO/2008	12/03/2008	2º SINAL	55.555,54	55.555,56	-
JANEIRO/2009	30/01/2009	1ª PARCELA	90.260,00	80.000,00	<b>10.260,00</b>
MARÇO/2010	05 e 08/03/2010	2ª PARCELA	91.644,24	80.000,00	<b>11.644,24</b>
OUTUBRO/2010	19/10/2010	3ª, 4ª e 5ª PARCELAS	257.726,66	240.000,00	<b>17.726,66</b>

Portanto, a fiscalizada auferiu rendimentos de pessoa física nos meses de Janeiro de 2009 e Março e Outubro de 2010, nos valores discriminados na coluna DIFERENÇA do quadro acima.

Como a contribuinte não informou tais valores nas correspondentes DIRPF (fls. ....); temos caracterizada omissão de rendimentos tributáveis.

Em relação ao ano-calendário de 2009 não há crédito tributário a ser constituído, visto que o rendimento omitido (R\$ 10.260,00), apurado na presente auditoria, mais os rendimentos tributáveis informados na DIRPF, que é igual a zero, é menor do que o limite de isenção anual estabelecido para o ano (R\$ 17.215,08).

Quanto ao ano-calendário de 2010, apurou-se o crédito tributário a pagar de R\$ 3.748,56, conforme demonstrado no próximo item deste relatório.”

Irretocável, portanto, o trabalho fiscal uma vez que pormenorizadamente explicada a omissão.

Quanto às multas imputadas, ambas são devidas, pois os anos calendários são 2008, 2009 e 2010, em conformidade com o disposto na sumula CARF 147: *“Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50 %), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75 %).”*

A legislação tributária estabelece que duas são as multas: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste. Isso porque duas são as infrações cometidas: declaração inexata ou falta de declaração e não recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) que têm bases de cálculos distintas.

Como não houve retenção na fonte e nem recolhimento de carnê-leão em relação aos rendimentos recebidos em Janeiro de 2009 e Março e Outubro de 2010 é essa situação, falta de recolhimento de tributo devido, que enseja a aplicação da multa exigida isoladamente, prevista no §1º, inciso III, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Além disso também houve apuração de imposto devido, relativo a rendimentos não declarados como tributáveis, de forma que cabe também a imposição da multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao que prevê o art. 44, Inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/2007.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGÓ provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**